



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 501 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/09/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1589/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200603014

AUTUANTE: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA DA SILVA (Mat. 100594-1-0)

RECORRENTE: THOMAZ OSTERNE DE ALENCAR NETO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – PRODUTOS DE INFORMÁTICA - AUTORIDADE FAZENDÁRIA IMPEDIDA - NULIDADE. A redução da base de cálculo com produtos de informática é condicionada a que o valor do ICMS dispensado seja deduzido do preço de venda (art. 641, § 2º, RICMS). No presente caso, aparentemente essa redução não foi realizada. Ao constatar tal fato, deveria o agente fiscal proceder a retenção da mercadoria e solicitar ao contribuinte a retificação do documento fiscal. Não sendo feita a retificação, lançar o crédito tributário cobrando a diferença do imposto. Auto de infração julgado nulo, em razão da autoridade fazendária achar-se impedida para a realização dos trabalhos fiscais, uma vez que não lavrou o Termo de Retenção para oportunizar ao contribuinte sanar a irregularidade apontada. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o autuado transportava mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, por não conter as declarações exigidas no § 2º do art. 641, do Decreto nº 24.569/97, bem como as exigências estabelecidas na norma de execução 07/2000.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, 641, § 2º, 871, 874 e 877, todos do Decreto nº 24.569/97 e Norma de Execução nº 07/2000, como penalidade, sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informação Complementar, Certificado de Guarda de Mercadorias, Nota Fiscal, Cópia da CNH do motorista, Mandado de Notificação, Cópia de Despacho, Comprovante de Residência, Alvará de Licença, Despacho concedendo a liminar, Cópia do Mandado de Segurança, Procuração, Cópia da Identidade e CPF do motorista e Contrato Social da Empresa, todos acostados às fls. 03/38.

Defesa Administrativa e documentos, às fls. 46/53 alegando que o auto de infração está eivado de vícios, razão pela qual deve ser declarado nulo de pleno direito, afirma que teve seu direito à ampla defesa preterido, aduz ainda, que os documentos fiscais objetos de autuação obedecem todos os requisitos legais de validade e eficácia.

A decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 56/60, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário e documentos, às fls. 67/70, reafirmando os argumentos expostos na inicial.

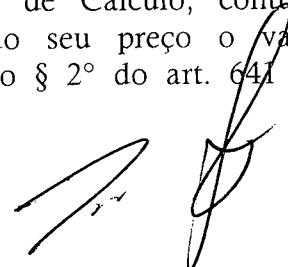
A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 242/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 77/79, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa o autuado de transportar mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, uma vez que referidos documentos não continham as declarações exigidas pelo art. 641, §2º do Decreto nº 24.569/97, bem como as exigências disciplinadas na Norma de Execução nº 07/2000.

Observa-se, no presente caso, que os produtos objetos de informática fazem *jus* ao benefício da redução da Base de Cálculo, contudo aparentemente ao serem vendidos não fora deduzido do seu preço o valor correspondente ao imposto dispensado, conforme explicita o § 2º do art. 641 do RICMS, senão vejamos:



Art. 641 - Fica reduzida, em 41,66%(quarenta e um vírgula sessenta e seis por centos), a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas ou quando se tratar de operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, com os produtos da indústria da informática a seguir especificados:

§2º Para a fruição do benefício da redução da base de cálculo de que trata este artigo, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.

Diante de tal fato, a Autoridade Fazendária deveria ter lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e solicitar ao contribuinte a correção do documento fiscal, nos termos do art. 831, §1º do Decreto n° 24.569/97, caso a correção não fosse realizada, lançaria o crédito tributário cobrando a diferença devida.

Art. 831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

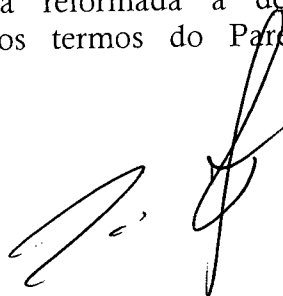
§1º - Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

Conclui-se que a autoridade fazendária encontrava-se impedida de dar continuidade aos trabalhos de fiscalização, visto que inobservou o disposto no art. 831, §1º, devendo, portanto, o Auto, ser declarado nulo, conforme disciplina o art. 32 da Lei n° 12.732/97, *in verbis*:

Art. 32 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular condenatória para nulidade do feito fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.




DECISÃO

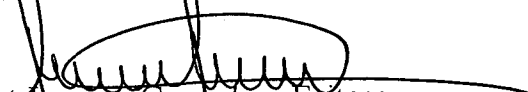
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **THOMAZ OSTERNE DE ALENCAR NETO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **NULIDADE** da ação fiscal, pela ausência do Termo de Retenção, nos termos do voto do relator e em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Não participou da votação, porque ausente durante o relato o Conselheiro Vito Simon de Moraes. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Liduíno Lopes de Brito.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2008.

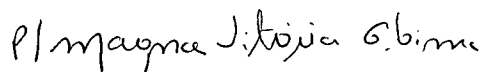

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO